

DIREITO AUTORAL HISTÓRICO E HODIERNO
COPYRIGHT AND HISTORICAL TODAY'S

*Andrei Duwe**

Resumo: O estudo da história é de extrema importância para se compreender o presente, e, o porquê de o presente ser assim. O presente tem por escopo, transmitir de forma objetiva entendimentos doutrinários acerca da arte conexas aos direitos autorais, objeto deste estudo. A arte e suas extensivas ramificações ao longo da história são de extrema valia para se chegar ao direito autoral, assim, através da arte é possível entender o porquê da “existência dos direitos autorais”. Pode-se visualizar estes direitos em nosso dia-a-dia, *exempli gratia*, direitos autorais regulam este artigo, pois da mesma forma que um livro, o presente não pode ser copiado, alterado, publicado sem a devida autorização do respectivo autor. Assim percebe-se a importância do estudo do mesmo.

Palavras-Chave: Direito Autoral. Histórico. Hodierno. Idade Média. Idade Moderna. Idade Contemporânea. Copyright. Droit d’auteur.

Abstract: The study of history is of utmost importance to understand the present, and why this is so. This scope is, objectively convey doctrinal understandings of art related to copyright, the subject of this study. Art and its extensive ramifications throughout history are extremely important to get to the copyright, so through art we can understand why the “existence of copyright”. We can visualize this picture in our day-to-day, *exempli gratia*, copyright regulate this article because just like a book, this may not be copied, modified, published without permission of the author. Thus we realize the importance of the study of it.

Key words: Copyright Law. History. Today's. Middle Ages. Modern Age. Contemporary Age. Copyright. Droit d'auteur.

* Acadêmico do curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB.

1. INTRODUÇÃO

O presente tem por objetivo, unir dados e entendimentos construídos ao longo da história por ilustres doutrinadores, com a finalidade de possibilitar um conhecimento até então pouco difundido, buscando auxiliar os graduandos e profissionais do direito a fazer e entender, através de suas mentes, a linha histórica referente ao “direito autoral”.

Ao longo do estudo, abordar-se-á os impactos provenientes das inovações tecnológicas, principalmente da internet, através de dados, fatos, aspectos jurídicos históricos e hodiernos.

Pode-se observar ao longo do estudo, que as diferenças entre os povos no decorrer da história, se mediam por meio do domínio de técnicas artísticas ou de territórios.

Hoje se vive em um mundo diferente, mister registrar que em tempos atuais, o poder de uma nação é medido pelo domínio e uso de inovadoras formas de tecnologia e de informação.

Observa-se, que, em 37 anos a internet saiu dos laboratórios do mundo acadêmico e criou-se um novo mundo, acessível a grande parte da população mundial, onde, os indivíduos conectados a rede mundial de computadores almejavam, simplesmente, obter conhecimento universal, que muito rapidamente passou a ser uma pequena parcela das grandiosas possibilidades do ciberespaço.

Essas inúmeras mudanças acerca do mundo digital não nos possibilitaram, tão somente, revoluções tecnológicas, mas também, inúmeras revoluções jurídicas.

Convêm-nos, ressaltar que, o grande desafio para o Direito em tempos atuais, é enfrentar a realidade do universo *on-line*, através do ajustamento do sistema jurídico nacional.

O que se vê hoje no ordenamento, é que não apenas um instituto, mas quase a totalidade dos ramos do Direito foram atingidos, e assim, irão necessitar de adaptações.

Acerca da “informação”, faz-se necessário trazer a lume o pensamento de Michael L. Dertouzos (1997 apud SANTOS, 2009, p. 43):

O trabalho de informação é feito pelos humanos, com seus cérebros. Isso não é diferente do que ocorre com o trabalho físico, que é feito pelos seres humanos com seus músculos. Tanto no caso físico, quanto no caso informático, se o trabalho é produzido por pessoas, exige a utilização de uma parcela de suas vidas, independente do envolvimento dos músculos ou do cérebro. O professor, que dedica a sua vida a pesquisar e escrever livros, e o encanador, são ambos compensados pelo uso de suas vidas.

Assim, conclui-se que embora o trabalho intelectual não utilize a força física, o mesmo necessita certa parcela da vida do artista, ou até mesmo a totalidade da mesma, e ainda a sua intelectualidade. Por esse motivo deve se proteger o legado destes seres que dedicam suas vidas à elaboração de obras intelectuais.

2. CONCEITO DE DIREITO AUTORAL

Para se falar de direito autoral, tem que ter em mente a resposta da seguinte pergunta – Quem pode ser inventor ou autor de determinada coisa? A resposta para tal é simples, “todos”. Eu, por exemplo, sou autor do presente artigo, logicamente, realizado com base em conhecimentos obtidos por livros e outros trabalhos, que em muitos momentos se visualizarão por meio de citações diretas e indiretas.

Um artista plástico, transmitindo uma imagem vinda a sua mente, é autor da mesma. Um músico compondendo uma nova canção, um inventor exercendo suas funções, criando um novo projeto, ou, até mesmo, uma pessoa comum, inventando determinado utensílio para seu uso próprio. Todos são capazes de criar algo. Isso é inerente ao ser humano, portanto qualquer um pode ser autor de algo, *sic*, protegido pelos direitos autorais.

Direito – [...]

- *Autorial*: direito que tem o autor de explorar economicamente, com exclusividade, sua obra, de aliená-la, autorizar sua tradução ou adaptação, por toda a sua vida. Transmitir-se aos herdeiros e sucessores pelo prazo de 60 anos [?] [70 anos], contar da data de seu falecimento. (GUIMARÃES, 2011, p. 284).

Oportuno aludir, que, o direito autoral é uma das duas subdivisões da propriedade intelectual.

A mesma se divide em direito autoral e propriedade industrial. A propriedade industrial cuida das marcas e patentes, e é regida pela Lei n. 9.279 (BRASIL, 1996)¹.

Por outro lado o direito autoral, objeto de nosso estudo, tem por escopo os direitos do autor, os direitos conexos e os programas de computador. Esse último, fragmento do Direito, busca proteger obras intelectuais que estão elencadas no art. 7º da Lei 9.610 (BRASIL, 1998)² as quais elencar-se-á ao longo do presente. O software (programas de computador) tem uma legislação especial para tratar do assunto, a Lei 9.609 (BRASIL, 1998), entretanto, importante frisar que a “Lei de Direitos Autorais” também se aplica a esse assunto, desde que não entre em conflito com a lei especial.

3. NOÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DOS DIREITOS AUTORAIS

3.1. IDADE MÉDIA (SÉC. V A XV)

Tem como marco inicial a queda do Império Romano do Ocidente (476 d. C.), e como marco final a tomada da Constantinopla (1453) pelos turcos-otomanos³. (SANTOS, 2009).

¹ Lei da Propriedade Industrial.

² Lei de Direitos Autorais.

³ “Historicamente, turco é a denominação de povos originários do centro asiático. O mais antigo registro do termo “turco” é do século 5 e se refere aos gokturcos, nação que cresceu e se unificou como um império após a queda do poder dos hunos na Ásia Central.

Até o século 7, os turcos mantiveram um intenso intercâmbio cultural e comercial com chineses, persas, coreanos e mongóis e ocuparam regiões que vão do nordeste da Europa ao leste da China. O declínio do Império Turco na Ásia coincidiu com a expansão da religião muçulmana na região. No início do século 11, uma das tribos turcas muçulmanas, a dos selêucidas, começou a atacar e conquistar territórios bizantinos na Anatólia. No fim do século 13, havia tomado quase todas as grandes cidades gregas da região.

Nessa época, outro clã seminômade turco teria migrado do norte da Pérsia (o atual Irã) para o oeste. Ali, deparou com um conflito entre turcos selêucidas e mongóis (do líder Tamerlão). O clã aliou-se aos turcos e venceu os mongóis. O sultão selêucida, em agradecimento, teria concedido ao clã um pequeno território montanhoso no noroeste do império, na divisa com o território bizantino. A forma como isso ocorreu está repleta de mitos e se perdeu no folclore.

O que se sabe é que, sob o comando de um líder chamado Osman I, ou Othman, esses turcos ficaram conhecidos como “otomanos”. Foram eles que mais tarde derrotariam os bizantinos em Constantinopla, em 1453, e, sob a liderança de Maomé II, conquistariam territórios na Europa (nas atuais Grécia, Hungria, Bulgária e Sérvia). Criariam, assim, o Império Turco-Otomano, que só desapareceria após a Primeira Guerra, quase 500 anos depois.” Disponível em:

Os muçulmanos, neste período, estavam muito desenvolvidos acerca da matemática e da astrologia, isso fez com que os europeus recorressem aos mesmos para no final da Idade Média realizar as grandes navegações para a América.

Segundo Manuella Santos (2009), a cultura destes períodos não atingiu o brilho da greco-romana. Neste lapso temporal depara-se com Santo Agostinho⁴, grande Filósofo da época, São Tomás de Aquino⁵.

Necessário aludir, que a reprodução de manuscritos nesta fase da história era muito árdua, pois era realizada a mão, um de cada vez. Guilherme C. Carboni (2003 apud SANTOS, 2009, p. 22) reporta, que se um indivíduo utilizava uma obra, não prejudicava por sua vez o direito patrimonial do autor, pois a produção das obras centrava-se em poucos exemplares.

Acerca da produção intelectual faz-se mister aludir as belíssimas construções da época.

As construções providas de uma arquitetura diferenciada, nesta fase, resumiam-se em castelos (residências fortificadas do rei) e igrejas (inicialmente em estilo românico⁶, posteriormente em estilo gótico⁷). Segue-se o pensamento de Manuella Santos (2009), que entende, e prefere definir esse período como reflexo da “insegurança” e a “religiosidade” da época.

A pintura e a escultura evoluíram de certa forma razoavelmente, *exempli gratia*, basta observar as igrejas e mosteiros desta época, que estão repletos de pinturas e estátuas de santos e arcanjos ou, ainda, de gárgulas (neogótica) na Catedral de Notre-

<<http://guiadoestudante.abril.com.br/estudar/historia/qual-diferenca-turcos-turcos-otomanos-435373.shtml>>. Acesso em: 30/09/2012.

⁴ “Aurélio Agostinho, o Santo Agostinho de Hipona foi um importante bispo cristão e teólogo. Nasceu na região norte da África em 354 e morreu em 430. Era filho de mãe que seguia o cristianismo, porém seu pai era pagão. Logo, em sua formação, teve importante influência do maniqueísmo (sistema religioso que une elementos cristãos e pagãos).” Recomenda-se para aprofundar o estudo: <http://www.suapesquisa.com/biografias/santo_agostinho.htm>. Acesso em: 30/09/2012.

⁵ “São Tomás de Aquino foi um importante teólogo, filósofo e padre dominicano do século XIII. Foi declarado santo pelo papa João XXII em 18 de julho de 1323. É considerado um dos principais representantes da escolástica (linha filosófica medieval de base cristã). Foi o fundador da escola tomista de filosofia e teologia.

Tomás de Aquino buscou utilizar a filosofia grecolatina clássica (principalmente de Aristóteles) para compreender a revelação religiosa do cristianismo.

[...]

São Tomás de Aquino nasceu na cidade de Roccasecca (Itália) em 1225.[...] São Tomás de Aquino morreu na cidade de Fossanova (Itália) em 7 de março de 1274.” Recomenda-se: <http://www.suapesquisa.com/quemfoi/sao_tomas_aquino.htm>. Acesso em: 30/09/2012.

⁶ Sobre “estilo românico”; Cf. FREITAS, Marcel de Almeida. *Estilos Artístico Arquitetônicos Pós Gregos e Romanos*. Disponível em: <<http://www.pitoresco.com/arquitetura/romnico.htm>>. Acesso em: 30/09/2012.

⁷ Cf. *Arte Medieval*. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/artesliteratura/arte_medieval.htm>. Acesso em: 30/09/2012.

Dame em Paris. Figuras belíssimas, de uma riqueza de detalhes artísticos incomparáveis, mas que infelizmente contribuíram drasticamente para frear o desenvolvimento da arte num sentido amplo (não se restringindo apenas a temas religiosos). As pinturas baseavam-se em pintura mural, iluminuras (aplicada às letras capitulares no início dos capítulos dos códices de pergaminhos medievais) e as tapeçarias, onde as mesmas eram uma forma de transmitir os ensinamentos do cristianismo (arte românica).

Já a pintura gótica, só teve destaques em 1.200, quase 50 anos posteriores ao surgimento da arquitetura e escultura gótica. Observa-se, por exemplo, que na Basílica de Saint-Denis⁸ foi dada uma atenção maior às esculturas, do que se percebe nas igrejas românicas. Na literatura passou-se a utilizar vários idiomas, não mais como até no século XI, onde até então se utilizava o latim. Refere-se Manuella Santos (2009, p. 22) acerca deste assunto, concluindo que “nesse contexto surge o trovadorismo, gênero literário que louvava a mulher, [...], e era produzido por trovadores⁹.”

Para findar-se as observações acerca da Idade Média, há que se mencionar que surgiu neste período o *fabliaux*, que era um tipo de literatura resultante do desenvolvimento das cidades. Essa literatura se fazia através de versos satíricos que criticavam tipos sociais então decadentes (cavaleiros e o clero). (VINCENTINO, 2001 apud SANTOS, 2009, pp. 22-3).

3.2. IDADE MODERNA (SÉCULO XV A XVIII)

Tem seu passo inicial marcado com a tomada da Constantinopla pelos turcos (1453), e seu marco final, com a Revolução Francesa (1789).

⁸ “[...] (em francês: *Cathédraleroyale de Saint-Denis, ou apenas Basilique Saint-Denis, antigamente chamada de Abbaye de Saint-Denis*). [...] Fundada no século VII por Dagoberto I onde São Denis, um santo padroeiro da França, foi sepultado, a igreja se tornou um local de peregrinação e o mausoléu dos Reis Franceses, quase todo rei do séc. X ao séc. XVIII foi sepultado lá, assim como muitos dos séculos anteriores.” Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Abadia_de_Saint-Denis>. Acesso em: 30/09/2012.

⁹ **tro.va.dor** (ô) sm. **1.** Designação dos poetas líricos dos sécs. XII e XIII, do Sul da França, esp. da Provença. **2.** Designação dos poetas líricos portugueses que, nos últimos séculos da Idade Média, seguiam o estilo dos poetas provençais. **3.** Aquele que trova; poeta. **4.** Poeta medieval; menestrel. (FERREIRA, 2008, p. 795).

“A ideia renascentista do humanismo pressupunha a ruptura cultural com a tradição medieval.” (SANTOS, 2009, p. 23).

Gilberto Cotrim (2003 apud SANTOS, 2009, p. 24) leciona que não foram apenas as mudanças na qualidade da produção intelectual, mas a quantidade de produção cultural também ajudou a caracterizar o período do renascimento.

Isso se deu, devido à ação dos “mecenas”¹⁰ e a criação da impressão tipográfica, que auxiliaram o aumento da referida “quantidade de produção cultural”.

O processo de impressão tipográfica foi criado em 1454, por Johannes Gensfleisch zur Laden zum Gutenberg¹¹ (nascido em 1398, Mainz, Mogúncia, Alemanha). Foi ele quem realizou a primeira impressão, ou seja, o primeiro livro impresso. A Bíblia de Gutenberg.

Para realizar seu projeto, perdeu tudo, até sua oficina de impressões. Silvana Gontijo (2004 apud SANTOS, 2009, p. 24) direciona-se à Johannes Gensfleisch zur Laden zum Gutenberg, dizendo que “ao desenvolver a técnica de reproduzir textos utilizando tipos móveis metálicos através da prensa”, Gutenberg “criou um dos mais relevantes fenômenos de comunicação de nossa história: a reprodução, e, conseqüentemente [sic], a difusão ilimitada e fiel de uma mesma mensagem.”

Descreve o invento Elisângela Dias Menezes (2007 apud SANTOS, 2009, p. 25):

O alemão Johannes Gutenberg nasceu em Mainz, por volta de 1400 e foi o responsável pela invenção da impressão tipográfica, a partir do aperfeiçoamento da prensa utilizada para espremer uvas na produção de vinhos. Gutenberg também inventou os chamados tipos móveis, formados por letras de metal. Em 1456 seria impressa a primeira versão tipográfica da Bíblia com tiragem de aproximadamente seiscentos exemplares.

Com a criação de Johannes Gensfleisch zur Laden zum Gutenberg, aos poucos foram se substituindo de maneira definitiva a forma oral e os manuscritos.

[...] continuou-se a transcrever livros manuscritos até o início do século XVI. E de qualquer maneira, os manuscritos mais antigos continuavam a ser utilizados e a circular. Aqueles que possuíam belas coleções – sendo que, dentre eles, destacavam-se precisamente os homens de saber – tinham tendência a conservá-los e não substituí-los, a não ser progressivamente, pelos livros impressos. (VERGER, 1999 apud SANTOS, 2009, pp. 28-9)

¹⁰ *Me.ce.nas sm2n. Patrocinador das letras, ciências e artes, ou de artistas e sábios.* (FERREIRA, 2008, p. 544).

¹¹ Cf. Gutenberg . Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/quemfoi/gutenberg.htm>>. Acesso em: 30/09/2012.

Diante do invento do alemão Johannes Gensfleisch zur Laden zum Gutenberg pode-se dizer que a história do direito autoral se materializa, iniciando o mesmo sobre as obras literárias.

Conclui-se, então, que **o direito autoral é criação da Modernidade.** Antônio Chaves (1987, p. 25) nos lembra que, em decorrência da invenção de Gutenberg e com a facilidade na reprodução dos trabalhos literários, surge uma concorrência das edições abusivas.

Reflexo desta invenção, também, foi a interferência na produção por parte da igreja e da monarquia, devido se preocuparem com o que seria veiculado nos materiais impressos. A igreja tinha medo das possíveis ideias hereges, e os monarcas tinham, por sua vez, medo de possíveis revoltas políticas.

Para tentar inibir estes possíveis acontecimentos, os monarcas criaram um sistema que garantia certo direito de exclusividade aos impressores, que recebeu o nome, por sua vez, de “sistemas de privilégios”. Em 1469, foi concedido o primeiro privilégio para Giovanni da Spira, em 1486 para Marco Antônio Sabellico, em 1492 para Pier Francesco da Ravenna e em 1495, para Aldo Manúcio.

Porém, a ideia de o autor deter alguma propriedade ou direito acerca da obra surge apenas 200 anos depois (COELHO, 2006 apud SANTOS, 2009, p. 32), a propriedade sobre a obra somente surge no direito autoral anglo-saxão¹².

Os autores neste período não recebiam nenhuma parcela dos lucros auferidos com a venda das obras, estas que eram realizadas pelos editores ou impressores¹³. Assim, também, Antônio Chaves (1987, p. 25) cita ensinamentos de Osmar Lins:

Sua magnitude se exprimia no desinteresse pela glória, que concediam toda ao escritor, apenas reservando para si o ouro. Lamenta-se por isso Marcial, dizendo que sem um mecenas o poeta não teria fontes de subsistência e ver-se-ia abrigado a escolher entre as ocupações de delator, de falsa testemunha ou de ajudante nos banhos públicos.

¹² *an.glo-sa.xão* (cs) sm.1.Indivíduo dos povos germânicos (anglos, saxões e jutos), que invadiram a Inglaterra entre os sécs. V e VI, e lá se fixaram. 2. P. ext. Inglês (2), ou aquele que tem origem inglesa. l adj. 3. Desses povos. [Flex.: anglo-saxões, anglo-saxã(s).] (FERREIRA, 2008, p. 122).

¹³ Alegavam os editores, que em decorrência das despesas com a publicação, não havia a possibilidade de repassar os lucros aos autores.

Adverte-se, que, o autor apenas dispunha de autoria da obra, porém esta não era respeitada, uma vez que, a integridade da obra era atingida. Em termos de direitos patrimoniais, estes não se faziam presentes neste momento.

Neste período da história pôde se verificar que os livreiros tiveram que enfrentar um grande adversário que surge juntamente ao seu “monopólio”. Este adversário está presente no mercado até os dias de hoje. Denomina-se o mesmo de “pirataria”. A pirataria daquele momento histórico foi muito semelhante à hodierna, onde os “piratas” ofereciam livros a preços populares, reduzindo, ou até mesmo, impossibilitando a venda dos livreiros.

A medida, então, encontrada pelos livreiros para combater a pirataria foi o “decreto real de 1586”, que mais foi uma forma de aumentar o poder dos mesmos, do que uma forma de combater a pirataria. Em meados de 1660, percebe-se que, a sociedade centraliza o ordenamento, favorecendo fortemente o impressor.

Na Itália (1603), publica-se um decreto acerca de privilégios, que reconheceu o direito do impressor e por outro lado, na contramão, ignorou a existência do autor. 59 anos após o decreto italiano, verifica-se que na Inglaterra não foi diverso, onde em 1662 é publicado o *Licensing Art*¹⁴, decreto, com o escopo de reforçar o monopólio dos livreiros. Esse decreto passou a permitir uma maior censura no conteúdo dos livros e da imprensa. Consequentemente, livros censurados e livros piratas foram consumidos por fogo em praças públicas. (SANTOS, 2009).

Os acontecimentos supra se deram até 1694, cerca de 32 anos de fogueiras alimentadas por material intelectual alheio, onde o valor do “autor” era pouco reconhecido. Nos alerta João Carlos de Camargo Eboli (2006 apud SANTOS, 2009, p. 34), que, nesse interim, aumenta a concorrência dos estrangeiros, devido à abertura de mercado, resultando o enfraquecimento dos livreiros locais. Estes, usando a pura tática de sobrevivência, “se não podes contra o inimigo, junte-se a ele”, buscaram fazer com que os autores recebessem alguma proteção, para indiretamente, os livreiros, superarem a crise existente. Os livreiros tinham em sua mente a esperança de que os autores cedessem os direitos autorais, a fim de terem maiores chances frente a concorrência internacional.

16 anos posteriores a 1694 surge o *Statute of Anne*, em 14 de abril de 1710, essa que seria a **primeira lei de direitos autorais**¹⁵, que tinha por objeto o

¹⁴ Cf. Santos (2009) cit., p. 33.

¹⁵ “Estatuto da Rainha Ana” (SANTOS, 2009, p. 34).

“encorajamento da ciência por meio da proteção às cópias de livros impressos aos autores ou legítimos comerciantes de tais cópias, durante o tempo lá mencionado.” (ABRÃO, 2002 apud SANTOS, 2009, p. 34).

Observa Manuella Santos (2009, p. 34):

Essa lei estabeleceu que os *stationers*, impressores e livreiros, poderiam continuar imprimindo suas obras, mas era preciso primeiramente adquiri-las de seus autores, por meio de um contrato de cessão. Além disso, assegurava por mais vinte e um anos a exclusividade da *Stationer's Company* sobre as obras já publicadas, enquanto permitia a qualquer interessado estabelecer-se como editor. Nesse momento o autor assume o lugar de proprietário do trabalho criativo que realiza.

José Antônio Vega Vega (1990 apud SANTOS, 2009, p. 35) reporta que essa lei foi a primeira que reconheceu o direito autoral e o direito de reprodução por tempo limitado e variável.

Oportuno trazer à luz a observação de Fábio Ulhoa Coelho (2006 apud SANTOS 2009, p. 35), que reporta a respeito do Estatuto da Rainha Ana, onde o mesmo, segundo o autor, estimulava com suas medidas a competição editorial. O autor agora livre da *Stationer's Company* poderia negociar melhor suas obras, e também pela primeira vez, ele mesmo, o autor, editá-las. Conclui o autor dizendo que mais do que uma lei, “o Estatuto da Rainha Ana foi um diploma de regulamentação do mercado.” (COELHO, 2006 apud SANTOS, p. 35). Este Estatuto estabelecia, segundo João Carlos de Camargo Eboli (2006 apud SANTOS, 2009, p. 35), que a obra podia ser explorada por 14 anos, prorrogáveis por mais 14 anos, se o autor estivesse vivo e se o mesmo houvesse registrado a respectiva obra.

A título de curiosidade, a expressão “direito do autor”, foi utilizada pela primeira vez na história, em um processo (1725) entre livreiros de Paris, onde uma das partes tinha como patrono o advogado francês Luís D. Héricourt, que realizou tal feito (SANTOS, 2009).

1741 ficou marcado na história da Dinamarca, pois foi o ano em que se reconheceu por meio de decreto o direito de autor. 36 anos após a Dinamarca reconhecer o direito de autor, em 1777, embora se mantivesse os privilégios na comercialização, reconhece-se na França o direito de edição e de venda do autor. Não ficando atrás, a Espanha publica em 1778 a “Pragmática de Carlos III”, que se considera o primeiro preceito obrigatório a tratar destes assuntos neste país.

Para findar-se o estudo acerca da Idade Moderna faz-se mister, volta-se a atenção para o continente Americano, onde em 1783, os Estados Unidos da América, logo após a proclamação da independência das 13 colônias britânicas da América, datada de 1776 (LENZA, 2011), começam a serem editadas, pelos poderes legislativos dos respectivos 13 Estados soberanos e independentes, leis estaduais pertinentes a *copyright*.

Já em 1787, quando se origina a forma federativa de Estado, a Constituição do referido Estado Federado, “ampara pela primeira vez o direito de autor em seu art. 1º, seção 8” (MIZUKAMI, 2007 apud SANTOS, 2009, p. 37), onde se percebeu que o objetivo principal da medida era a promoção do direito autoral e da cultura.

3.3. IDADE CONTEMPORÂNEA (SÉCULO XVIII A XXI)

O marco que delimita o fim da Idade Moderna e o início da Idade Contemporânea denomina-se “Revolução Francesa (1789).”¹⁶ O período que passará a ser examinado atentamente, se dá entre 1789 até os dias hodiernos.

O século XIX ficou marcado pela consolidação da burguesia e pela industrialização, juntamente com a Revolução Industrial que ocasionou uma rápida e significativa evolução da tecnologia oriunda da informática, robótica, bioética e telecomunicação. Esse século também ficou marcado pelos conflitos existente entre nações diversas que posteriormente resultariam na primeira guerra mundial (1914).

Pode-se aludir que a Industrialização se iniciou com a mecanização do setor têxtil, por volta do final do século XVIII. Posterior à mecanização da indústria têxtil, chega a vez da indústria metalúrgica, aos transportes e, por fim, ao setor literário. Com o uso da máquina a vapor¹⁷ (inventada por Thomas Newcomen e aperfeiçoada por James Watt), as impressões de materiais literários como revistas, livros e jornais tiveram um enorme progresso, possibilitando assim uma melhor comunicação entre os seres juntamente com a disseminação cultural, que indiretamente auxiliou no surgimento de novas técnicas e invenções (SANTOS, 2009).

¹⁶ *Liberdade, Igualdade e Fraternidade, além dos direitos à propriedade.*

¹⁷ Cf. <http://pt.wikipedia.org/wiki/Motor_a_vapor>. Acesso em: 08/11/2012.

Atinente aos direitos autorais, a jurisprudência francesa no contexto da Revolução Francesa, obrigou as futuras transações destas matérias, onde, a partir deste lapso se deveria visualizar a participação dos herdeiros de grandes escritores.

Em meados de 1790, publica-se a primeira lei federal acerca desta temática, a qual recebia o nome de *Copyright Act*¹⁸, criada nos Estados Unidos da América com o escopo de organizar o comércio das obras literárias.

Transcreve-se a seguir a lei federal *Copyright Act* de 1790:

Fonte: <http://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/9/90/Copyright_Act_of_1790_in_Columbian_Centinel.jpg>. Acesso em: 08/11/2012.

¹⁸ Cf. <http://en.wikipedia.org/wiki/Copyright_Act_of_1790>. Acesso em: 08/11/2012.

Em solo francês, a Revolução Francesa extinguiu o privilégio dos editores. E “resultou em duas normas aprovadas pela Assembléia [sic] Constituinte: a de 1791 e a de 1793.” (SANTOS, 2009, p. 38).

Embora, ainda, restrito ao âmbito da arte teatral, a Lei de 1791 consagrou o direito de representação. Por sua vez, a de 1793, se estendeu às obras literárias, músicas e artes plásticas (SANTOS, 2009).

3.4. “COPYRIGHT” E “DROIT D’AUTEUR”

O *copyright*¹⁹ é o sistema anglo-americano, onde o objeto é proteger a reprodução de cópias. Esse regime, na origem, protegia mais o editor do que propriamente o autor.

“Sua história começa em 1557, quando Felipe e Maria Tudor outorgaram à *Stationer’s Company* o direito de exclusividade para a publicação de livros.” (SANTOS, 2009, p. 39).

Já o *droit d’auteur*²⁰, é o sistema francês, que tem por objetivo a criatividade da obra e os direitos morais do autor, ou seja, o inverso do *copyright*.

A origem deste regime coincide com a Revolução Francesa. Fábio Ulhoa Coelho (2006 apud SANTOS, 2009, pp. 39-40) afirma que o Direito brasileiro adotou o sistema do *droit d’auteur*.

Afirma, ainda, com muita propriedade, que em nenhum momento da história percebeu-se alguma interferência do sistema *copyright* no Brasil. Desde 1827 (fundação do curso jurídico) até hoje.

A globalização tem minimizado bastante essas diferenças entre os dois sistemas. Percebe-se que a internet contribuiu muito para isso, mesmo que indiretamente, uma vez que hoje qualquer um pode ser editor, mas não um autor.

Azado, ainda, ressaltar a realidade da China, que, enquanto o Ocidente desenvolvia o direito do autor, a mesma, por outro lado, desenvolvia medidas que apenas envolviam questões de interesse do Estado (censura).

¹⁹ Direitos Autorais.

²⁰ Direitos Autorais.

No povo islâmico, assim como na China, a regulação estatal ocorre somente sobre a forma de censura. Nestes países islâmicos a palavra oral é tida como superior à escrita. Assim, os livros não tem muita importância, pois a escrita nunca irá substituir a oralidade.

4. DIREITO AUTORAL NO BRASIL

4.1. AMPARO PELAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DO BRASIL AO LONGO DOS TEMPOS

Imprescindível trazer a luz, para se iniciar o estudo, o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho (2006 apud SANTOS, 2009, p. 46):

[...], é tradição do direito constitucional brasileiro estar atento ao tema, pois, com pequenas variações na redação da norma e à exceção das Cartas de 1824 (império) e de 1937 (ditadura getulista), nossas Constituições têm contemplado o direito do autor sobre suas obras no rol de direitos fundamentais.

Certamente, a carta de 1824 não fazia menção à propriedade do autor, apenas do inventor, tema relacionado à propriedade industrial, onde abordava nas premissas do art. 179, inciso XXVI, o referido tema²¹.

Em 1891, por outro lado em seu art. 72²², a Constituição já prestigiava a figura do autor.

²¹ (CF 1824) Art. 179. *A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.*

[...]

XXVI. *Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.*

[...]

²² (CF 1891) Art. 72. *A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

§ 26 - *Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.*

Eliane Y. Abrão (2002 apud SANTOS, 2009, p. 47) apresenta-nos opiniões, onde se destaca o fato de na referida Constituição Federal encontrar-se pilares que estão presentes até os dias hodiernos:

a) o conceito de obra associado à possibilidade de reprodução mecânica; b) a idéia [sic] de exclusividade de que gozam o autor e o titular do direito de autor; c) a proteção temporária e a respectiva transmissibilidade.

Na Constituição Federal de 1934²³ acresceu-se a proteção de obras científicas, não a modificando drasticamente.

Contraria a tudo já mencionado, a carta de 1937 não fez referências aos direitos autorais, e a mesma ficou conhecida como repressora das liberdades.

Mister trazer a baila, a redação das Cartas de 1946 e de 1967, no que diz respeito ao tema:

(CF 1946) Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 19 - Aos autores de obras literárias artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar.

[...]

(CF 1967) Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

[...]

As Cartas de 1891, 1934 e de 1946 somente fizeram menção há direito de exclusividade sobre a reprodução (SANTOS, 2009, p. 48). Onde a de 1967, supracitada, fez menção apenas a *utilização*. Em tempos hodiernos, deparamo-nos com a Carta de 1988, onde, a mesma faz alusão ao tema no art. 5º, inciso XXVII e XXVIII:

[...]

²³ (CF 1934) Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

20) Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de produzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

O constituinte avançou de forma satisfatória ao prever a *exclusividade na publicação* da obra, pois permitiu ao autor a faculdade de oferecer ou não ao público o acesso às suas obras. Assim como em raros países, como Estados Unidos da América, a Carta de 1988, está repleta de modernidade no que se refere à proteção de direitos autorais.

Neste sentido Denis Borges Barbosa (2007 apud SANTOS, 2009, p. 50):

Não é em todo sistema constitucional que a propriedade intelectual tem o prestígio de ser incorporada literalmente no texto político. Cartas de teor mais político não chegam a pormenorizar o estudo das patentes, do direito autoral e das marcas; nenhuma, aparentemente, além da brasileira, abre-se para a proteção de outros direitos.

O constituinte elencou o tema à de garantia institucional (SANTOS, 2009), uma vez que, elencou direito de autor no título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Em tempos atuais, o autor encontra-se protegido constitucionalmente como nunca havia sido. Tanto na utilização, reprodução ou publicação das obras verifica-se essa proteção, fruto de um amadurecimento da legislação de 1988 e da doutrina. Porém, existe uma grande discussão acerca do tema, a dúvida é se a proteção constitucional refere-se ao aspecto moral ou ao aspecto patrimonial do direito do autor. Carlos Alberto Bittar entende que o constituinte procurou tutelar os aspectos patrimoniais, juntamente com ele Alcino Facão. Por outro lado Roberto Senise Lisboa crê que o constituinte procurou proteger os direitos morais, ou seja, para esse autor o constituinte não procurou tutelar os direitos patrimoniais. Alexandre de Moraes também entendeu a favor dos direitos morais.

Crê-se que o constituinte preocupou-se em tutelar os direitos morais e patrimoniais, pois não se especificou o alcance da norma.

4.2. AMPARO INFRACONSTITUCIONAL AO LONGO DA HISTÓRIA

O pontapé inicial, em termos de legislação infraconstitucional foi a Lei n. 496 (BRASIL, 01 de agosto de 1898, art. 1º²⁴), de autoria do ilustre Deputado Medeiros e Albuquerque (SANTOS, 2009).

Em meados de 1912 publica-se a Lei n. 2.577 (BRASIL, 1912) estendendo a proteção da lei supracitada para obras editadas em países estrangeiros, desde que o país tivesse assinado tratado com o Brasil, tendo reciprocidade no tratamento à obras brasileiras.

Em 1916, promulga-se o Código Civil, onde se revoga a Lei n. 496 (BRASIL, 1898). Passa-se a regular o assunto pelos art. 649 a 673 do referido diploma.

Em 1973 foi promulgada a **Lei n. 5.988**, derogando por completo os arts. 649 a 673 do Código Civil. Essa norma era uma compilação das legislações anteriores, e encontrava-se em conformidade com as diretrizes da Convenção de Berna, de 1886.

Em 1975 o **Decreto n. 75.699** ratificou a Convenção de Berna no Brasil, ajustando em definitivo a estrutura jurídica nacional com as diretrizes internacionais. No mesmo ano o **Decreto n. 76.905** ratificou a revisão ocorrida em 1971, em Paris, sobre a referida convenção. (SANTOS, 2009, p. 54, grifo nosso).

Em 1998, cada vez mais perto de tempos hodiernos, promulga-se a Lei 9.610 (BRASIL, 1998), atual lei de direitos autorais no Brasil, a qual se tratará a seguir.

4.2.1. Lei de Direitos Autorais (Brasil. Lei N. 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998)

Essa lei tem como fulcro preceitos constitucionais assim como princípios contidos nas convenções de Berna e de Roma. A mesma busca proteger as obras

²⁴ (BRASIL, Lei n. 496 de 01 de agosto de 1898) Art. 1º. Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorizar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13.

intelectuais e os direitos conexos. Hoje se aplica, ainda, essa lei, no que couber aos programas de computador (software).

Segundo a lei, são obras intelectuais protegidas, as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, *exempli gratia*, os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as conferências, alocações; sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas e dramático-musicais; as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; as composições musicais, tenham ou não letra; as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; os programas de computador²⁵; as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários e ainda bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual (art. 7º da Lei n. 9.610 de 1998).

A lei também trata da proteção de direitos conexos em seu art. 89, onde leciona que as normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Trata também dos direito morais do autor, que se resumem em direitos de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra, o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra, conservar a obra inédita, assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra, modificar a obra, antes ou depois de utilizada, retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem e ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente

²⁵ Lei n. 9.609 (BRASIL, 1998).

em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado (art. 24 da Lei n. 9.610 de 1998).

Mister reportar, que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis conforme leciona o art. 27 da referida lei.

Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos morais de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra, o de ter o nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização da obra, conservar a obra inédita, o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingir, o autor, em sua reputação ou honra e o direito de modificar a obra, antes ou depois de utilizada (art. 24, §1º).

“Mesmo que a obra tenha caído em domínio público o sucessor continua legitimado a tutelar a defesa dos direitos morais do autor.” (SANTOS, 2009, p. 84).

Já os direitos pecuniários ou patrimoniais estão elencados no art. 28 da Lei de Direitos Autorais (BRASIL. Lei n. 9.610 de 1998), e trata da exploração econômica da obra:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Com o fim da vida do autor, em termos pecuniários, você deve estar se perguntando – E agora, o que a família fará? A resposta para tal se encontra nos arts. 41, 42 e 43 da referida lei.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

No dia 15 de agosto de 2013, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, aprovada em julho de 2013 pelo Congresso e sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff, passando a vigorar em 120 dias. Esta Lei altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências, ou seja, a Lei nº 12.853 tem como escopo alterar o formato como o Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais (ECAD) repassará os recursos dos direitos dos músicos e constitui formas de fiscalização da arrecadação desses valores.

4.2.2. Previsão no Código Penal

No referente a crimes, a Lei n. 10.695 (BRASIL, 2003), introduziu quatro novos parágrafos ao art. 184 do Código Penal, que rege o crime contra o direito autoral:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: **(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)**

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. **(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)**

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: **(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. **(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)**

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. **(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)**

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: **(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. **(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)**

§ 4o O disposto nos §§ 1o, 2o e 3o não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. **(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)** (grifo nosso).

Conforme premissas do §3º do respectivo artigo, oferecer ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente, tipifica o referido crime.

O §4º, por sua vez, trata de assunto muito polêmico. A cópia de um programa de computador, quando para uso próprio, é crime? Muitos entendem que “não”, somente haverá crime se houver alguma espécie de lucro²⁶.

Contrário a esse entendimento leciona Manuella Santos (2009, p. 58):

Se prevalece a conjunção “sem lucro – sem crime”, então teríamos de admitir que a Lei n.10.695/2003, meramente alteradora do Código penal, em vez de norma incriminadora, é, na verdade, um diploma que veio para legitimar novos direitos, e isso não teria o menor sentido.

Com lucro ou sem lucro, a conduta de compartilhar conteúdo intelectual protegido sem autorização do titular do direito autoral ofende as disposições da LDA e as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Nesse sentido é a ressalva de Plínio Cabral: “Com efeito, não faz nenhum sentido ter ou não ter intuito de lucro. A ninguém é dado aproveitar-se do trabalho de outrem, seja a que título for”.

Cleber Masson (2011) leciona, que, uma vez ausente o fator “lucro”, ou ausente tal finalidade, o fato será atípico.

Oportuno lembrar que nos arts. 46, 47 e 48 da Lei n. 9.610 (BRASIL, 1998), segundo Cleber Masson (2011) apresentam diversas excludentes de tipicidade.

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

²⁶ Cf. Santos, 2009, pp. 57-8; Masson, 2011, p. 690.

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Compartilha-se do entendimento de Masson, crendo que o fato de obter lucro, ser um divisor de águas em termos de direitos autorais. Ainda, acerca do tema, publica-se em 2003 a Lei n. 10.753, que institui a política nacional do livro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução tecnológica auxiliou o surgimento da *sociedade da informação*, que é a sociedade em que vivemos. Esta sociedade tem como instrumento central a internet e os meios de comunicação em geral.

“Sociedade da informação’ consolidou-se na Conferência Internacional realizada na Europa em 1980. Naquela ocasião a comunidade europeia reuniu estudantes para discutir o futuro dessa ‘nova sociedade.’” (SANTOS, 2009, p. 93).

A era digital fica marcada pela substituição dos átomos pelos *bits*. “A grande novidade da era digital, portanto, é a colocação dos *bits* como protagonista da história.” (SANTOS, 2009, p. 96).

Finda-se o presente, afirmando que o direito autoral é de suma importância para a convivência dos seres em sociedade. Além de ser algo fundamental para a proteção dos direitos do autor, é algo que reconhece a importância do mesmo na sociedade.

A internet é um evento novo, tendo pontos positivos, assim como negativos na mesma proporção. Os estudos, até então realizados, certamente não foram o suficiente para esgotar o tema, uma vez que, algo novo, sempre estará suscetível à mudanças e a novos entendimentos.

REFERÊNCIAS

AVENTURAS NA HISTÓRIA. **Qual a diferença entre turcos e turcos-otomanos?**. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/estudar/historia/qual-diferenca-turcos-turcos-otomanos-435373.shtml>>. Acesso em: 30/09/2012.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de Março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 08/11/2012.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de Fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 08/11/2012.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de Julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 08/11/2012.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de Setembro de 1946. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 08/11/2012.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08/11/2012.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15/11/2012.

_____. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de Outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 08/11/2012.

_____. Lei n. 496, de 1º de Agosto de 1898. Define e garante os direitos autorais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>>. Acesso em: 08/11/2012.

_____. Lei n. 2.577, de 17 de Janeiro de 1912. Torna extensivas às obras científicas, literárias e artísticas editadas em países estrangeiros que tenham aderido às convenções internacionais sobre o assunto, ou assinado tratados com o Brasil, as disposições da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, salvo as do art. 13, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=53811>>. Acesso em: 08/11/2012.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 08/11/2012.

_____. Lei n. 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 08/11/2012.

_____. Lei n. 10.753, de 30 de Outubro de 2003. Institui a Política Nacional do Livro. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=225122>>. Acesso em: 15/11/2012.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TJSC 4ª Turma. **Apelações Cível nº 2008.022051-0**. Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born. Julgamento em 30/09/2011. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 15/11/2012.

CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTR, 1995.

_____. **Direito de autor**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DERTOUZOS, Michael L. **O que será: como o novo mundo da informação transformará nossas vidas.** Trad. Celso Nogueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

FREITAS, Marcel de Almeida. **Estilos Artístico Arquitetônicos Pós Gregos e Romanos.** Disponível em: < <http://www.pitoresco.com/arquitetura/romnico.htm>>. Acesso em: 30/09/2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o miniaurélio da língua portuguesa dicionário;** coordenação de edição Maria Baird Ferreira; equipe de lexicografia Margarida dos Anjos. – 7. ed.- Curitiba: Ed. Positivo; 2008.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico.** -14. ed.- São Paulo: Rideel, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 15. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte especial.** – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, v.2.

SANTOS, Manuella. **Direito Autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções.** – 1. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

SUAPESQUISA.COM. **São Tomás de Aquino.** Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/quemfoi/sao_tomas_aquino.htm>. Acesso em: 30/09/2012.

SUAPESQUISA.COM. **Santo Agostinho.** Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/biografias/santo_agostinho.htm>. Acesso em: 30/09/2012.

SUAPESQUISA.COM. **Gutenberg.** Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/quemfoi/gutenberg.htm>>. Acesso em: 30/09/2012.